



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE



PROCESSO Nº 109/2020 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2020 – RP Nº 028/2020

ATA DE REUNIÃO

Ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às 14:00h, o Pregoeiro e os membros da Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria nº 1.571/2019, reuniram-se para dar prosseguimento ao certame, cujo objeto é a Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios (itens desertos do Processo Licitatório nº 093/2020, Pregão Presencial nº 028/2020, RP nº 022/2020) destinados a composição de kits de merenda escolar a serem fornecidos aos alunos da rede municipal de ensino, no período da pandemia, e/ou preparo de refeições diárias e lanches para eventual retorno às aulas presenciais, de acordo com solicitação da Secretaria Municipal de Educação de Conselheiro Lafaiete/ MG, conforme especificações relacionadas no item 18 deste Edital. Exauridos os procedimentos relativos às fases de proposta e habilitação, seguido da adjudicação dos itens licitados (itens 01 e 02) às licitantes declaradas vencedoras, foram os autos encaminhados pela CPL à Procuradoria Municipal, para verificação da conformidade jurídica da licitação, e conseqüente emissão de Parecer, previamente ao ato de homologação. Na sequência, pronunciou-se a Procuradoria Municipal por meio do Parecer Jurídico anexado aos autos (Parecer Jurídico nº 126/2020), no sentido da anulação do procedimento licitatório em razão da não publicação do resumo de edital de licitação no Diário Oficial da União, transgredindo tanto a legislação quanto os princípios norteadores do processo licitatório. Fundamenta-se que, em análise preliminar para elaboração de Parecer Conclusivo, foi detectada falha na publicidade do certame, em afronta ao disposto no art. 21, inciso I, da Lei nº 8.666/93, bem como ao princípio da publicidade (art. 37 da CF/88). Em atenção aos apontamentos constantes do Parecer Jurídico, passa-se a registrar o que adiante segue. Trata-se de processo licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial (PRG nº 036/2020), sob o sistema de Registro de Preços (RP nº 028/2020), para aquisição de gêneros alimentícios, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação. Como é cediço, a modalidade de licitação denominada pregão, instituída por lei especial no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.520/2020), e regulamentada por diplomas normativos específicos, possui normas procedimentais características, destacando-se, dentre tais particularidades, as disposições referentes aos meios próprios para a publicação do aviso de licitação e disponibilização do edital. Nesta ordem de ideias, a Lei nº 10.520/2020 preconiza que *"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º"*. Inexiste, na referida legislação especial federal, obrigatoriedade de convocação de interessados por meio de publicação no Diário Oficial da União, nem mesmo previsão facultativa do ato. Em consonância, observa-se que a legislação municipal aplicável à espécie (Decreto nº 261/2007) não disciplina obrigatoriedade de publicação dos avisos de licitação na modalidade Pregão Presencial no Diário Oficial da União. Ao revés, denota-se do art. 11 do Decreto nº 261/2007 que o *"Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: I – a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em função dos seguintes limites: (...) c) para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais): 1 – Diário Oficial do Estado e; 2 – Jornal de grande circulação estadual; 3 – Quadro de Publicações da Prefeitura"*. Consta do Parecer Jurídico necessidade de anulação do certame em decorrência de suposto vício de publicidade e, com efeito, ofensa às disposições contidas no art. 21, inciso I, da Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93). Neste contexto, pontua-se não ser desconhecida a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 para a modalidade de pregão, conforme preconizado no art. 9º da Lei nº 10.520/2020. Entretanto, de acordo com a inequívoca dicção deste dispositivo, as regras gerais de licitação contidas na Lei nº 8.666/93 aplicam-se ao Pregão, tão somente, de forma subsidiária, isto é, exclusivamente naquilo que em que haja lacuna ou omissão absoluta da Lei nº 10.520/2002. No tocante à publicidade do processo licitatório, observa-se que tanto a Lei nº 10.520/2002, quanto o Decreto nº 261/2007, disciplinam de forma taxativa e exaustiva os meios para a publicação do aviso de licitação, inexistindo lacuna ou omissão capaz de ensejar a aplicação subsidiária da Lei Geral de Licitações neste particular. Ademais, ainda que se reconhecesse a existência de antinomia acerca da interpretação dessas normas, indubitável que tal conflito aparente reclamaria solução mediante a aplicação do critério da especialidade (art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42), segundo o qual a norma especial prevalece sobre a geral, de modo a afastar novamente a aplicação das regras da Lei nº 8.666/93 em detrimento das regras estampadas nos diplomas especiais (Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 261/2007). Contudo, ainda que o contrário fosse, ou seja, mesmo que consideradas aplicáveis (em cenário ficto) as regras de publicidade contidas no art. 21 da Lei nº 8.666/93

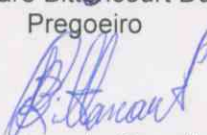



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

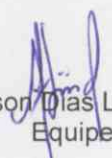


ao presente certame, não se vislumbra no caso em apreço obrigatoriedade de publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da União - DOU. Isso porque, nos termos do art. 21, *caput* e inciso I, da Lei de Licitações "Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais". Conforme disposto claramente, a Lei nº 8.666/93 torna obrigatória a publicação de aviso de licitação no DOU nos seguintes cenários: a) licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal; e b) licitação de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais. Tratam os presentes autos, vale reiterar, de processo licitatório realizado pelo Município de Conselheiro Lafaiete, na modalidade Pregão Presencial (PRG nº 036/2020), sob o sistema de Registro de Preços (RP nº 028/2020), para aquisição de gêneros alimentícios. Destarte, não se tratando de licitação instaurada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, nem de licitação de obra financiada parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais, descabe falar em necessidade de publicação do aviso de publicação no Diário Oficial da União - DOU, tampouco vício processual em razão da ausência de tal ato publicitário. Compulsando os autos, verifica-se que a realização do presente Pregão Presencial foi divulgada no Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação local, bem como no site do Município de Conselheiro Lafaiete, com atendimento às exigências de publicidade previstas na legislação específica (Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 261/2007), sendo consequência direta da ampla publicidade do certame o comparecimento de expressivo número de interessados. Diante de todo o exposto, não se vislumbra a ocorrência de ilegalidade/irregularidade nos autos, carecendo de substrato fático-jurídico a manifestação no sentido da anulação do feito. Não obstante, considerando o disposto no art. 49 da Lei nº 8.666/93, o Pregoeiro determinou a remessa dos autos à autoridade competente, para análise e decisão acerca de eventual anulação/revogação do certame, na forma arguida no Parecer Jurídico. Nada mais havendo a relatar, o Pregoeiro encerrou a reunião, lavrando-se a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada pelo Pregoeiro e membros da Equipe de Apoio.


Kildare Bittencourt Dutra
Pregoeiro


Paulo Henrique de Carvalho Bittencourt
Equipe


Kenia Beraldo de Carvalho Xavier
Equipe


Alisson Dias Laureano
Equipe



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 109/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2020 RP Nº 028/2020

Vistos, etc.

Em obediência ao disposto no item 17.12 do Edital c/c art. 49, da Lei nº 8.666/93, considerando os fundamentos constantes do Parecer Jurídico nº 126/2020, no sentido da anulação do processo em epígrafe, encaminho ao Exmo. Prefeito Municipal os presentes autos, referentes ao Processo Licitatório nº 109/2020, Modalidade: Pregão Presencial nº 036/2019, RP nº 028/2020 cujo objeto é o **Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios (itens desertos do Processo Licitatório nº 093/2020, Pregão Presencial nº 028/2020, RP nº 022/2020)** destinados a composição de kits de merenda escolar a serem fornecidos aos alunos da rede municipal de ensino, no período da pandemia, e/ou preparo de refeições diárias e lanches para eventual retorno às aulas presenciais, de acordo com solicitação da Secretaria Municipal de Educação de Conselheiro Lafaiete/ MG, conforme especificações relacionadas no item 18 deste Edital, para análise, consideração e decisão pela Autoridade Competente.

Conselheiro Lafaiete/MG, 01 de outubro de 2020.


KILDARE BITTENCOURT DUTRA
Pregoeiro



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 109/2020

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2020 RP Nº 028/2020

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios (itens desertos do Processo Licitatório nº 093/2020, Pregão Presencial nº 028/2020, RP nº 022/2020) destinados a composição de kits de merenda escolar a serem fornecidos aos alunos da rede municipal de ensino, no período da pandemia, e/ou preparo de refeições diárias e lanches para eventual retorno às aulas presenciais, de acordo com solicitação da Secretaria Municipal de Educação de Conselheiro Lafaiete/MG, conforme especificações relacionadas no item 18 deste Edital.

DESPACHO DECISÓRIO DE ANULAÇÃO DE ATOS DO PROCESSO LICITATÓRIO

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a prerrogativa da autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica;

CONSIDERANDO que a Administração deve reconhecer e anular de ofício seus próprios atos quando acometidos de vícios de ilegalidade com fulcro no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e nas Súmulas nº 346 e 473 do STF;

CONSIDERANDO o disposto no item 17.12 do instrumento convocatório do certame, que preconiza que o Município de Conselheiro Lafaiete poderá revogar a licitação, no todo ou em parte, por razões de interesse público, derivadas de fato superveniente comprovado ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação, mediante ato escrito e fundamentado;


CONSIDERANDO ter sido detectada a existência de vícios a macular a legalidade do processo licitatório, a inquinar a deflagração da fase externa do certame, consistente na ausência de publicação de aviso da licitação no Diário Oficial da União e, por conseguinte, os atos subsequentes da licitação, de acordo com fundamentos constantes do Parecer Jurídico nº 126/2020.

DECIDO:

ANULAR, por vício de ilegalidade, o Processo Licitatório nº 109/2020, Pregão Presencial nº 036/2020, RP nº 028/2020, em decorrência da mácula na fase externa do certame, consistente na ausência de publicação de aviso da licitação no Diário Oficial da União e, por conseguinte, nos atos subsequentes da licitação, ratificando a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico nº 126/2020.

Publique-se.

Conselheiro Lafaiete/MG, 02 de outubro de 2020.


MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal